



Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

28 MAI 2015

Protocolo: 014/15

Processo: 014/15 MENSAGEM N. 095 , DE 25 DE MAIO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.



EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivo da Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993”.

Inclitos Parlamentares, apresenta-se o supracitado Projeto de Lei Complementar com o intuito de estabelecer novas regras para o ingresso efetivo na carreira pública da Polícia Judiciária Civil do Estado de Rondônia, fazendo constar novas exigências para a seleção de profissionais qualificados que atendam às necessidades institucionais da Polícia Civil.

O sustentáculo para a propositura se norteia nas disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal, cujo teor aponta a necessidade da Administração Pública atuar conforme os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Cumpre ressaltar que o concurso público como meio para seleção de profissionais habilitados representa garantia da eficiência no desenvolvimento das atividades da Administração.

Do mesmo modo, a promoção de processo seletivo legalmente delineado se consubstancia em acesso igualitário aos empregos públicos a todos os cidadãos, promovendo, nesse diapasão, a plena igualdade de oportunidade, primando, pois, pela garantia constitucional cristalizada no artigo 37, inciso II, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, a imprescindibilidade do certame também se justifica como forma de extirpar discriminações subjetivas de todo o gênero e privilégios injustificáveis.

Ratificando o exposto, tem-se os ensinamentos do Douto Diógenes Gasparini, os quais asseveraram que o concurso público cinge-se em instrumento para selecionar o melhor servidor, *ipsis litteris*:

[...] procedimento prático-jurídico posto à da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e governamental de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços sob sua responsabilidade.



*Diógenes*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Em síntese, reafirma-se que no atual Estado Democrático de Direito, o ingresso na carreira pública pressupõe processo administrativo para selecionar indivíduos capacitados hábeis à satisfação das exigências legais para a investidura no cargo, bem como aos interesses da Administração Pública.

Constitui-se, dessa feita, não somente em procedimento legalmente exigido, mas também em regra moralizadora e assecuratória da isonomia e imparcialidade no recrutamento de candidatos que servirão à sociedade.

O Projeto de Lei Complementar proposto atende aos interesses da Polícia Civil, estabelecendo o critério de nível superior para o ingresso efetivo nas carreiras policiais civis, a fim de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza dos cargos, visando, sobretudo, melhor prestação de serviço à sociedade rondoniense. Nesse sentido, os novos termos otimizam as responsabilidades das carreiras e incorrem na obtenção da efetividade do serviço público.

Ante o aduzido, ressaltando que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe satisfaz as exigências de toda ordem e, ainda, respalda-se no interesse público em prover o melhor atendimento à população, em respeito aos ditames constitucionais e legais que regem a eficiência do Poder Público, é que se requer o regular prosseguimento do competente processo legislativo até ulterior aprovação pela Assembleia Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE MAIO

DE 2015.

Altera dispositivo da Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 9º, da Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O ingresso, a nomeação e a posse em cargos da Polícia Judiciária Civil, de caráter efetivo, ocorrerá mediante aprovação em concurso público realizado em fases eliminatórias:

I - de provas e títulos, exigindo-se do candidato formação em Nível Superior;

II - de prova oral, para os cargos de Delegado de Polícia, Perito Criminal e Médico Legista, a qual versará sobre as disciplinas exigidas nas provas objetivas;

III - de frequência e aprovação no curso de formação da Academia de Polícia; e”

Art. 2º. O artigo 9º, da Lei Complementar n. 76, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescido pelo inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 9º. ....  
.....

IV - de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso, mediante resolução do CONSULPOL;”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.